

A. I. Nº - 147074.0029/05-5
AUTUADO - MBM COMERCIAL DE ALIMENTOS E DE UTILIDADES LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS SALES ICO SOUTO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 25/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 313-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 11, alegando que a diferença apurada se refere a sobra de caixa do dia anterior, valor que é utilizado para troco, existindo também, os pequenos valores recebidos de clientes pelas vendas realizadas, também no dia anterior. Diz que o estabelecimento está localizado em bairro pobre desta cidade de Salvador, tendo como clientes pessoas de baixa renda, e por isso, as vendas são recebidas depois, sem uso de cartão de crédito; é o que se chama de “fiado”. Salienta que não pode deixar de vender dessa forma, porque precisa sobreviver, e essas informações foram prestadas ao autuante, mas o mesmo não levou em consideração tais explicações. Diz, ainda, que não tem interesse de lesar o fisco, e pede que se utilize bom senso, no sentido de ficar isento da penalidade exigida.

Na informação fiscal prestada à fl. 16 dos autos, o autuante esclarece que a autuação fiscal foi realizada de acordo com o levantamento fiscal realizado, tendo em vista que o contribuinte foi flagrado realizando vendas sem emissão de documentos fiscais, conforme diferença positiva de R\$154,76, constatada na Auditoria de Caixa à fl. 7, que foi assinada pelo autuado. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 07 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que a diferença apurada se refere a sobra de caixa do dia anterior, valor que é utilizado para troco, existindo também, os pequenos valores recebidos de clientes pelas vendas realizadas, também no dia anterior.

Entretanto, não é acatada a alegação defensiva, tendo em vista que tal fato deveria ser comprovado pelo autuado no momento da ação fiscal, com a apresentação da documentação correspondente e os registros efetuados no livro Caixa.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor apurado

deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração.

Observo que a autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, o saldo de abertura de R\$20,00; total em dinheiro, R\$295,00; total em cartão, R\$106,50; total em ticket, R\$12,00; vale transporte, R\$39,00; total de numerário de R\$432,50. Soma dos valores dos cupons e notas fiscais, R\$277,71; tendo sido apurada uma diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal) no valor de R\$154,79. Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 1692 (fl. 05), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147074.0029/05-5, lavrado contra **MBM COMERCIAL DE ALIMENTOS E DE UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR